



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Municipal de Pelotas-19-Nov-2013-09:24-008125-1/2

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob N.º	8325 3/2
Em	19/11/13
	<i>[Signature]</i>
	Responsável

Of. Gab. nº 0980/2013. FMTF

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei nº 6.577/2013, originário dessa Câmara de Vereadores, que "Altera a redação do inc. II do art. 2º da Lei n. 6.021/2013, que dispõe sobre a proibição e ampliação de penalidades sobre o abandono de animais de pequeno e médio portes, cães e gatos, em áreas públicas ou privadas, no Município de Pelotas, e dá outras providências", pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

Trata-se de processo legislativo, cadastrado sob o n. 6577/2013, de iniciativa do Vereador Roger Ney, o qual "Altera a redação do inc. II do art. 2º da Lei n. 6.021/2013, que dispõe sobre a proibição e ampliação de penalidades sobre o abandono de animais de pequeno e médio portes, cães e gatos, em áreas públicas ou privadas, no Município de Pelotas, e dá outras providências." No processo constam o Ofício Legislativo n. 1.226/2013 da Câmara de Vereadores, a redação final da lei e a cópia do processo legislativo.

Da análise do caderno legislativo, observa-se que inobstante a irresignação do Poder Executivo quanto à aprovação de lei eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, externada pelo signatário através da aposição do veto ao projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 2.999/2013, tal não foi impedimento à promulgação de lei inconstitucional, publicada sob o n. 6.021, de 05 de setembro de 2013, após a derrubada de veto. Entretanto, consabido que a ausência de decretação de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário em sede de ação direta, nem por isso tem o condão de tornar a lei conforme à Carta Constitucional, donde persiste o vício formal de iniciativa que desde sempre contaminou mencionada lei municipal.

*[Signature]*

No que se refere ao inciso II, do art. 2º, com a nova redação que lhe foi conferida através do Processo Legislativo n. 65772013, persiste a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que já pendia sobre a lei de origem. A mera mudança na denominação do órgão destinatário das denúncias por abandono de animais não torna o projeto constitucional, considerando que persiste o vício de origem. De fato, o inc. II, do art. 2º, tinha a seguinte redação:

"(...)

II - denúncia apresentada por pessoa idônea, diretamente à Administração (Vigilância Sanitária), que acionará as autoridades competentes (Brigada Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito) assegurando sempre rigoroso sigilo ao denunciante, durante todo o processo administrativo;

(...)

O inciso com alteração recentemente proposta pelo Vereador recebeu a seguinte redação:

(...)

II - denúncia apresentada por pessoa idônea, diretamente à Administração (Vigilância Ambiental), que acionará as autoridades competentes (Brigada Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito) assegurando sempre rigoroso sigilo ao denunciante, durante todo o processo administrativo;

(...)

Por óbvio, a transferência de competência da Vigilância Sanitária para a Ambiental para o recebimento e apuração de denúncia mantém idêntica ingerência do Legislativo sobre o Poder Executivo. Tal como asseverado na oportunidade em que analisado o processo legislativo n. 2999/2013, o teor do inc. II do art. 2º cria atribuições para órgãos da Administração Direta (fiscalização, Vigilância Ambiental, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito), isto quando na ordem administrativa existem órgãos com competência tanto para fiscalizar como para recolher ou tratar animais em estado de abandono.

Nessa senda, somos por insistir na tese de que a lei em comento denota interferência do Poder Legislativo em ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os poderes. De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo crie obrigações a serem cumpridas por outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"

Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Sobre o tema, relacionamos entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.601, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, QUE PROÍBE A EUTANÁSIA DE ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE NO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei nº 6.601/2008, do Município de Rio Grande, por vício de iniciativa. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027157858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/07/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI Nº 13/2007, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE DISPÕE ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DE CIRCOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS OU SONORAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE PROIBIR A APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS NOS ESPETÁCULOS CIRCENSES. Vício de iniciativa caracterizado, pois ao Poder Executivo cabe a iniciativa de leis relacionadas às atribuições das Secretarias Municipais. Infração aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, da Constituição Estadual. Ato normativo que, ao determinar que órgão do Executivo fiscalize a apresentação de animais em espetáculos circenses e observe critérios previamente definidos de localização para os estabelecimentos de diversão pública, originou, de forma reflexa, aumento de despesa pública, estando, assim, o Poder Legislativo a interferir em questão de dotação orçamentária do Município, acerca da qual somente o Executivo pode deliberar por flagrante reflexo nas contas públicas, não se admitindo o aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária que a defina. Violação aos artigos 149 e 154, I e II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal e material caracterizadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta

de Inconstitucionalidade Nº 70022887590, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 26/05/2008)

Por todas as razões expostas tratamos de vetar o projeto de lei, protocolado na Câmara de Municipal sob o nº 6577/2013.

Diante da fundamentação legal mencionada somos levados a opor o veto total ao Projeto de Lei em questão.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 18 de novembro de 2013.



**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita em exercício

Exmo. Sr.

**Ademar Fernandes de Ornel**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas- RS**